

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA À LUZ DA VITIMOLOGIA CRÍTICA: Apontamentos teóricos para a efetivação de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito

Daniel Brocanelli Garabini²⁴

RESUMO: O artigo apresenta um panorama dos mecanismos de proteção das vítimas de crime, enfatizando a necessidade de políticas públicas mais eficientes e de proteção integral preconizada pela Organização das Nações Unidas. No Brasil, verifica-se que a legislação e as políticas públicas de proteção ainda são tímidas, diante das demandas impostas pela criminalidade crescente. Ao longo da história, o protagonismo exercido pela vítima de crime se perdeu, retornando a um cenário de maior destaque a partir do século XX. Por outro lado, as teorias do Direito Penal clássico impõem maior estigmatização da vítima e não contribuem para a efetivação de seus direitos, fomentando a vitimização secundária. A vitimologia crítica deve se contrapor a uma concepção clássica do Direito Penal não condizente com os direitos fundamentais da vítima. Nesse sentido, a proposta de criação de Conselhos para proteção e emancipação dos direitos das vítimas de crime no âmbito dos entes federados pode ser uma medida de política pública que centralize as ações protetivas em favor dos cidadãos vitimados.

Palavras-chave: Vitimologia. Direitos Fundamentais. Proteção Integral. Estado Democrático de Direito.

THE PRINCIPLE OF FULL PROTECTION OF THE VICTIM IN THE LIGHT OF CRITICAL VITIMOLOGY: Theoretical notes for the implementation of fundamental rights in the Democratic State of Law

ABSTRACT: The article presents an overview of the protection mechanisms for victims of crime, emphasizing the need for more efficient public policies and comprehensive protection recommended by the United Nations. In Brazil, it appears that legislation and public protection policies are still timid, given the demands imposed by growing crime. Throughout history, the role played by crime victims was lost, returning to a more prominent scenario in the 20th century. On the other hand, classical Criminal Law theories impose greater stigmatization on the victim and do not contribute to the realization of their rights, encouraging secondary victimization. Critical victimology must oppose a classic conception of Criminal Law that is not consistent with the fundamental rights of the victim. In this sense, the proposal to create Councils for the protection and emancipation of the rights of victims of crime within the scope of federated entities can be a public policy measure that centralizes protective actions in favor of victimized citizens.

Key words: Victimology. Fundamental Rights. Full Protection. Democratic Rule of Law.

24 Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC). Especialista em controle externo da Administração Pública pela Escola de Contas Professor Pedro Aleixo - Tribunal de Contas de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna - Minas Gerais. Especialista em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais. Defensor Público do Estado de Minas Gerais. E-mail: dbgbhdef@gmail.com – ORCID: 0009-0004-3440-3614



Introdução

No decorrer do século XX, a sociedade internacional voltou suas preocupações para as vítimas de violência e para o abuso do poder econômico e político, ganhando maior força no século vigente.

O tema ganha destaque no Brasil especialmente após as recentes tragédias com os rompimentos das barragens de rejeitos de mineração da Vale S/A, nas cidades de Mariana e Brumadinho, ambas localizadas no estado de Minas Gerais, que ceifaram centenas de vidas.

Além disso, há uma mobilização do Congresso Nacional em discutir o tema em um projeto de lei que visa ao estabelecimento de um Estatuto das Vítimas (BRASIL, 2020).

O presente estudo pretende identificar e analisar os mecanismos de proteção da vítima de crime em nível nacional e internacional, sob a perspectiva da proteção integral.

A princípio, buscar-se-ão fundamentos teóricos para legitimar os instrumentos e medidas protetivos já existentes como parâmetros idôneos para efetivação dos direitos fundamentais das vítimas.

Para tanto, o marco teórico se desenvolverá a partir dos princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder econômico e político, contidos na Resolução nº 40/34 de 1985, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Com base nessa declaração de princípios, seriam os direitos das vítimas efetivamente respeitados no Brasil, em um contexto de proteção dos direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República de 1988, considerando que boa parte da população sofre com as consequências do crime?

As estruturas argumentativas estarão focadas no processo hipotético-dedutivo, buscando-se um desenvolvimento crítico do problema proposto.

A pesquisa que se propõe é basicamente teórica, e o principal instrumento metodológico utilizado será a pesquisa bibliográfica, analisando o tema segundo a perspectiva da Vitimologia crítica.

Dessa forma, o tema necessita de uma análise em diversos campos do conhecimento, como Direito Constitucional, Penal, Processual, Criminologia, Sociologia e Direitos Humanos, o que nos leva a concluir que a investigação será do tipo pluridisciplinar, ou seja, serão utilizados vários ramos da ciência, visando a produzir um texto coerente com as propostas iniciais.

1 Criminologia e Vitimologia crítica

A Criminologia, na medida em que se depara com a realidade social para estudá-la, contribui para a busca de abordagens mais elaboradas do fenômeno criminológico.

Como ciência, utiliza-se do método empírico para observação dos fatos, cujos objetos são o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, que se inserem no mundo do real, do verificável, do mensurável (MOLINA, 2006, p. 32), trabalhados de forma sistêmica, por meio de métodos e técnicas de investigação.

A análise de cada um desses elementos é necessária e será realizada de forma sucinta, para fins de contextualização com o objeto da presente pesquisa.

A definição de crime ou delito tem gerado inúmeras controvérsias, a depender da abordagem científica, não encontrando tratamento unívoco na doutrina.

Nils Cristhie traz um conceito de crime relativizado, para quem o "crime é um conceito livre para manobras. O desafio é entender seu uso nos vários sistemas e, por intermédio desse entendimento, ser capaz de avaliar seu uso e quem o usa" (CHRISTIE, 2011, p.16).

MOLINA (2006, pag. 63), por sua vez, apresenta um conceito sociológico de crime, quando pondera que o delito é, a priori, um problema social e comunitário, em uma abordagem não só individual do comportamento, mas sob a perspectiva coletiva.

Outra importante definição de crime imprescindível para a compreensão do tema aqui abordado seria o conceito jurídico de crime, concebido como aquele "fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-

penalmente) protegidos”²⁵. (TOLEDO, 1987, p.74). O ordenamento jurídico-penal estaria dirigido à proteção desses bens jurídicos, os quais seriam valores éticos e sociais que o Direito seleciona para fins de pacificação social (TOLEDO, 1987, p. 16).

Essa compreensão de bem jurídico penalmente protegido será importante para as críticas desenvolvidas por Guilherme Costa Câmara (2008, p.49) ao denunciar a teoria do bem jurídico, cunhada inicialmente pelo Direito Penal clássico, como uma das formas de negligenciamento da vítima.

Prosseguindo na análise dos objetos de estudo da Criminologia, Molina define que “o controle social é entendido como o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir referido submetimento do indivíduo aos modelos e normas comunitários” (MOLINA, 2006, p. 97), por meio de instâncias formais (Polícia, Poder Judiciário, Administração Penitenciária, integrantes do sistema de Justiça) e informais (família, igreja, escolas, etc), de modo a disciplinar a vida em sociedade da maneira mais harmônica e equilibrada possível.

Por outro lado, é necessário, nesse ponto, mencionar as teorias contemporâneas da criminologia, que se dividem em teorias criminológicas de consenso e teorias criminológicas de conflito.

As teorias de consenso idealizam uma sociedade onde todos aceitam as regras estabelecidas, e aqueles que se desviam do padrão imposto são identificados e sofrem sanções pelas condutas ilícitas praticadas.

Na verdade, essas teorias focam suas ideias nas causas do crime, ou seja, buscam explicar o fenômeno criminológico por meio das condições socioambientais em que estão inseridos os delinquentes. Como exemplos, temos a Escola de Chicago, associação diferencial, anomia e subcultura delincente.

As teorias criminológicas do conflito questionam o processo de criminalização, entendendo o

conflito como algo inerente à vida em sociedade, sendo a coerção necessária para evitar a anarquia e desfazimento do tecido social.

Esses estudos têm um alcance em suas proposições, mas com limitações inerentes ao próprio campo de observação e aplicação. A sociedade moderna é hipercomplexa e permeada por inúmeros fatores que se entrelaçam e dificultam a definição de uma teoria única, que explicaria satisfatoriamente o fenômeno criminológico.

Percebe-se uma preponderância dos estudos da criminologia na figura do delincente e nas formas de controle social, sem uma abordagem crítica centrada na figura da vítima.

Daí a importância da Vitimologia, que concentra suas pesquisas na vítima de crime. Nas palavras de Ariel Dotti (2012), o estudo da vítima engloba aspectos de sua personalidade, características biológicas, psicológicas morais e intelectuais e suas relações com o ofensor, considerada para alguns autores uma disciplina autônoma, e, para outros, parte integrante da Criminologia²⁶.

O conceito de vítima compatível com a proteção integral e com os direitos humanos é aquele que considera vítima todo o indivíduo atingido direta ou indiretamente pela prática do crime, na sua pessoa ou patrimônio, por ações ou omissões violadoras de seus direitos fundamentais, provocando lesões de ordem física ou mental (CÂMARA, 2008, p. 77)²⁷.

Nesse sentido, a Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985, traz o referencial teórico para a proteção integral das vítimas dos delitos e do abuso de poder, incluindo, no conceito de vítima, os familiares ou os dependentes desta, ou, ainda, aqueles que intervieram em seu favor:

O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional,

25 Contudo, essa definição não seria suficiente para a dogmática penal, que desenvolve o conceito analítico de crime, definindo-o como ação típica, ilícita e culpável (TOLEDO, 1987, p. 74).

26 A posição majoritária é a de que a Vitimologia não possui autonomia científica em relação à Criminologia (CÂMARA, 2008, p. 73).

27 Antônio Garcia-Pábolos de Molina traz o conceito de “vítima-massa” (2006, pag. 95) se considerar que uma quantidade grande de pessoas podem ser atingidas pelo ato criminoso, especialmente em seus interesses difusos e coletivos.

um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder. [...]

O termo "vítima" inclui também, sendo caso disso, os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização.

A doutrina tem diferenciado o processo de vitimização em primário, secundário, terciário e quaternário.

A vitimização primária é aquela que resulta dos efeitos deletérios do crime sobre a vítima de forma direta; a secundária seria aquela perpetrada pelo Estado, por meio de seus agentes, por ação ou omissão estatal; a terciária é resultante das duas primeiras, em um processo de estigmatização da vítima; e, por último, a vitimização quaternária, consistente no medo do crime difundido na sociedade, alterando comportamentos e padrões de vida.

Sabe-se que a interdisciplinaridade é imamente aos estudos da Criminologia, que, para tanto, necessita de observações no campo das mais variadas ciências (BRANDÃO, 2018, p. 363), na medida em que lança novas perspectivas sobre o sistema do direito e suas instituições, em uma observação externa ao mundo jurídico, alavancando a pesquisa e a crítica dos fenômenos criminológicos.

Neste sentido, vem ao encontro o conceito de Vitimologia como disciplina interdisciplinar e empírica, com especial destaque para a prevenção da vitimização criminal e na reparação de danos (CÂMARA, 2008, p. 75)

Constatam-se outros contextos de violência em que há vitimização, sendo um problema crônico a falta de dados estatísticos mais realistas, tendo em vista as cifras ocultas, consideradas como as subnotificações dos crimes ocorridos, limitando o uso de estatísticas oficiais como fonte de políticas públicas mais efetivas, devido,

em grande medida, à desmotivação das vítimas em relatar os acontecimentos e ao descrédito da população em relação aos órgãos de investigação criminal.

Outra fonte de dados ainda pouco explorada no país é a pesquisa de vitimização, que, segundo Leonarda Musumeci (2005), permite fazer estimativas realistas da quantidade real de crimes e dos casos não contabilizados, "além de fornecerem uma série de outras informações importantes, colhidas diretamente junto à população (como a relação entre vítimas e agressores, grau de confiança nas instituições de segurança pública, etc)" (MUSUMECI, 2005, p.164)

O relatório da Secretaria Nacional de Segurança Pública (2017) tem informações referentes à pesquisa nacional de vitimização realizada entre 2010 e 2012, fornecendo dados de extrema importância para a segurança pública, considerando que a maioria dos crimes não é contabilizada, perfazendo uma subnotificação aproximada de 80% dos casos (SAPORI, 2012, p.83).

Conforme Câmara (2008, p. 99), esse fato revela que os casos notificados são apenas a ponta do iceberg, disfarçando o real impacto da vitimização na sociedade e seu subdimensionamento por parte do Estado.

Nesse contexto, a Vitimologia crítica tem importante papel na problematização das questões afetas ao universo da vítima, propondo soluções e abordagens inovadoras e interdisciplinares, para aprimoramento das normas de proteção²⁸.

Molina (2006, p. 67) identifica três fases que refletem a posição da vítima do delito ao longo da história: a fase do protagonismo, da neutralização e do redescobrimto, que serão exploradas a seguir.

2 Vítima de crime - da época de ouro ao ostracismo da fase Iluminista

Em um passado remoto da humanidade, a vingança privada emergia como retribuição ao mal causado, estabelecendo uma forma primitiva de resolução dos conflitos interpessoais.

28 A Vitimologia impulsionou, durante os últimos anos, um processo de revisão científica do "papel" da vítima no fenômeno delitivo, sua redefinição à luz dos acontecimentos empíricos atuais e da experiência acumulada. (DE MOLINA, 2006, p.67).

Na região berço da humanidade, que ficou conhecida com Crescente Fértil, encontramos povos sumérios, babilônicos, assírios, que contavam com uma incipiente base normativa de punição ao injusto provocado (Código de Hamurabi).

A princípio, a vingança assumia um caráter individual e ilimitado, mas progredia para um aspecto coletivo de sanção, com a participação direta da família ou clã contra o agressor e, não raro, contra seu respectivo grupo, ativando sentimentos de solidariedade grupal (CÂMARA, 2008, p. 25).

Conforme Câmara (2008, p. 27), à medida que se elevava o padrão de relacionamento social e político das civilizações, aumentava-se a necessidade de controle dessas ações retributivas.

Nesse contexto, a Lei de Talião mitigou o protagonismo exacerbado da vítima, assumindo ares de retaliação pública, com a imposição de reparações pecuniárias, em crimes menos graves (CÂMARA, 2008, p. 29).

A época de ouro da vítima, como ficou conhecida essa passagem histórica, notabiliza-se pela predominância da vingança de sangue (olho por olho, dente por dente).

Com o decorrer dos séculos, da queda do Império Romano à Idade Média, a vítima perde progressivamente seu papel de destaque na seara punitiva, passando o controle dessas intervenções para os chefes de família, para o clã, para os senhores feudais e para os reis, a depender do momento histórico.

Com o fim da Idade Média e o advento do Iluminismo e dos Estados Nacionais, o poder de punir concentrou-se nas mãos do monarca e do Estado, já concebido em sua perspectiva moderna.

Câmara (2008, p.39) reforça que a substituição da vítima pelo Estado ocorreu para atender aos fins do próprio Estado, monopolizando a reação criminal sem a intenção de proteger necessariamente vítimas individuais, ou seja, o *jus puniendi* como reafirmação de seu poder.

A partir do século XVIII, desenvolveu-se o Direito penal e as teorias da pena justificadoras da imposição sancionatória, sob a exclusividade da intervenção do Estado.

Nesse contexto de ruptura com o modelo medieval, surge o Estado absolutista e as teorias legitimadoras do poder punitivo, pelas quais a punição consistiria na retribuição do mal causado pelo infrator, surgindo a teoria retributiva ou absoluta da pena.

Seus principais defensores são Kant e Hegel, conforme explica Paulo Queiroz: “Para Kant (teoria da retribuição moral), a pena responde a uma necessidade absoluta de justiça, de um imperativo categórico, isto é, de um imperativo moral incondicional, independentemente de considerações utilitárias” (QUEIROZ, 2011, p. 348).

Por sua vez, Hegel afasta a concepção moral de Kant, adotando uma teoria da retribuição jurídica, pela qual a pena é a negação da negação do direito. Afirma que, ao se infringir uma lei, viola-se o ordenamento jurídico como um todo, negando validade a este. Sendo assim, a pena é necessária para fazer cessar essa negação, negando, por assim dizer, a atuação do infrator com a punição, de modo a restabelecer a vontade racional da lei:

Como evento que é, a violação do direito enquanto direito possui, sem dúvida, uma existência positiva exterior, mas contém a negação. A manifestação desta negatividade é a negação desta violação que entra por sua vez na existência real; a realidade do direito reside na sua necessidade ao reconciliar-se ela consigo mesma mediante a supressão da violação do direito (HEGEL, 1997, p. 87).

Em contrapartida, surgiram, nessa mesma época, novas concepções que procuraram atribuir à pena uma utilidade, a partir do desenvolvimento das teorias relativas ou prevencionistas.

De certo modo, Cesar Beccaria introduz, no livro “Dos delitos e das penas”, ideias utilitaristas que legitimariam o direito de punir, na medida em que defende a necessidade da punição para recuperação e contenção do infrator, ao mesmo tempo que a sanção penal, de forma abstrata, refrearia os ímpetos do indivíduo, enquanto cidadão comum, em infringir as leis.

Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da

senda do crime.

Quais são as leis mais justas e mais úteis? São as que todos propoariam e desejariam observar, nesses momentos em que o interesse particular se cala ou se identifica com o interesse público.

Poder-se-ia ainda estreitar mais a ligação das ideias de crime e de castigo, dando à pena toda a conformidade possível com a natureza do delito, a fim de que o receio de um castigo especial afaste o espírito do caminho a que conduzia a perspectiva de um crime vantajoso. É preciso que a ideia do suplício esteja sempre presente no coração do homem fraco e domine o sentimento que o leva ao crime (BECCARIA, 2005, p.40).

A teoria relativa ou preventiva subdivide-se em prevenção geral e especial. A prevenção geral, a seu turno, subdivide-se em prevenção geral negativa e prevenção geral positiva.

A prevenção geral negativa seria aquela que exerceria a coação psicológica no indivíduo, refreando seus estímulos em infringir as leis, especialmente pela possibilidade da aplicação da sanção penal.

Para Paulo Queiroz (2011, p. 350), um dos expoentes da prevenção geral negativa seria Feuerbach, a partir das ideias difundidas por Beccaria, para o qual o fundamento da pena seria a proteção de bens jurídicos.

Em outra vertente, a prevenção geral positiva, cujo expoente figura Günther Jakobs, tem com destinatária a sociedade em geral, visando dotar de credibilidade as leis de tal forma que gere a expectativa na comunidade de preservação do sistema social e da pacificação dos conflitos causados pela ruptura do ordenamento jurídico vigente.

Na análise de Queiroz (2011, p. 352), a teoria desenvolvida por Jakobs define a finalidade da pena como instrumento de manutenção da norma, sendo esta dirigida à sociedade como parâmetro de condutas aceitáveis para a harmonia da convivência social.

Por outro lado, a prevenção especial se dirige à pessoa condenada, buscando justificar a aplicação da pena pelo seu fim de ressocialização (especial positiva) e de contenção do infrator (especial negativa).

Desse modo, a finalidade da pena seria impedir o cometimento de novos crimes pelo recluso, e, durante o tempo em que permanecesse nessa condição, seria “reeducado”, visando ao seu retorno ao convívio social.

Mais uma vez, Paulo Queiroz (2011, p.356) analisa que a tentativa de universalização da prevenção especial coube a Von Liszt, para quem a função da pena e do direito penal era a proteção de bens jurídicos, por meio da advertência ou intimidação, ressocialização e inocuização.

Buscando a mediação entre as teorias absolutas e relativas, Cezar Roberto Bitencourt (2003, p. 82) explica que a doutrina desenvolveu as teorias mistas ou ecléticas, que seriam a fusão das teorias anteriores, na busca de uma relação equilibrada entre os fins de retribuição e prevenção, em um conceito único para os fins da pena.

Essa é a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), pela leitura que se faz do seu artigo 59, ao dispor que o juiz levará em conta, na fixação da pena, dentre as várias penas dispostas e na quantidade suficiente, aquela adequada para reprovação e prevenção do crime cometido.

Verifica-se que essas discussões neutralizavam a vítima, diferentemente do direito penal “primitivo”, dando lugar à ação penal pública, configurando um desdobramento natural do sistema vigente, por meio do qual se define o crime como uma ofensa contra o Estado e contra a sociedade (CÂMARA, 2008, p.47).

O Direito Penal clássico, no processo de abstração e despersonalização da vítima, passa a concebê-la como mero sujeito passivo do injusto penal, concepção esta ainda vigente, em que pesem tímidas iniciativas em sentido oposto.

Por outro lado, o Guilherme Câmara advoga a respeito da Teoria da Prevenção positiva de integração, pela qual “visa orientar a pena para finalidades preventivas, quer geral, quer especial, envolvendo-se a proteção dos bens jurídicos mais importantes e, por isso, dotados de dignidade penal, e a ressocialização do delinquente”. (CAMARA, 2008, p. 196).

Ainda, Câmara (2008, p, 196) arremata

que essa teoria não se resume em unicamente proteger bens jurídicos, mas protegê-los de forma associada à finalidade de paz social e à confiança da comunidade nas leis penais (efeito integrador), incluindo, nos fins da pena, a reparação à vítima.

Neste ponto, conclui:

Daí, porque não é mais possível supor-se que a função de pacificação social do Direito penal restringe-se ao âmbito da pretensão clássica, mormente na atualidade, em que já se pode constatar que Direito penal só funciona como adequado meio de controle social quando os interesses das vítimas concretas são considerados, daí a necessidade de integrar-se a reparação à teoria dos fins da pena (vertente da prevenção positiva de integração). (CÂMARA, 2008, p. 201).

Por sua vez, Sônia Terres (2018, p. 212) propõe, *de lege ferenda*, a ampliação da prestação jurisdicional na esfera criminal para apurar os danos decorrentes do ilícito penal, com a imposição de obrigação reparatória em favor da vítima, atuando, assim, de forma integradora, de modo a estabelecer um único Juízo para decidir todas as questões que envolvem o cometimento do delito, prestigiando o direito da vítima à prestação jurisdicional integral.

3 A retomada da importância da vítima pós-período das grandes guerras do século XX - Apontamentos teóricos e crítica à legislação vigente referente à vitimização secundária

O Estado foi concebido como entidade política centralizada a partir das monarquias absolutistas, sendo influenciado pelo movimento liberal e pelo ideal de Constituição, que regularia a organização do poder e garantiria os direitos fundamentais do indivíduo.

Surge, nesse período histórico, o Estado Liberal de Direito sob o primado da lei, por meio de revoluções que romperam com as estruturas

políticas da época (Revolução Francesa, Revolução Inglesa, Independência dos Treze Estados Americanos).

Após as duas guerras mundiais do século XX, a sociedade internacional se voltou para os problemas relacionados com a dignidade da pessoa humana de forma incisiva.

Especialmente após episódios lamentáveis do holocausto e do acionamento da bomba nuclear contra civis no Japão, a comunidade internacional se voltou para os problemas advindos da vitimização em massa.

A partir daí, concentraram-se esforços no sentido de se estabelecer um rol de direitos mínimos que assegurariam a coexistência dos povos de maneira harmônica.

No Brasil, após alguns avanços e retrocessos, foi promulgada a Constituição da República de 1988, que traz, em seu texto, expressivas conquistas em relação à proteção e à garantia dos direitos fundamentais, e, diga-se de passagem, aos direitos fundamentais também sob a perspectiva da vítima.

Não que essa tendência seria um retorno ou flerte à justiça penal privada, a exemplo de épocas remotas, mas sim de uma reorientação para a vítima, em que os protagonistas do fato delituoso pudessem ser beneficiados, incluindo o acusado (CÂMARA, 2008, p. 66).

Várias iniciativas de cunho reparatório foram concebidas nesse contexto de rediscussão do papel da vítima no Brasil, a exemplo das práticas de justiça restaurativa²⁹, evoluindo em relação ao conceito estagnado de vítima como sujeito passivo do delito ou colaborador da justiça como testemunha.

Recentemente, ocorreram alterações legislativas que visavam coibir a revitimização e a violência institucional, também denominada de vitimização secundária.

A edição da Lei nº 14.321/22 instituiu o crime de violência institucional, definindo-o como aquele praticado por agente público, submetendo

29 A resolução do CNJ n.225 de 31/05/2016 traz diretrizes para aplicação das práticas de Justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, considerando as resoluções da Organização das Nações Unidas, Resoluções nº 1999/26, nº 2000/14 e nº 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos. A resolução do CNJ conceitua Justiça restaurativa como sendo "conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado".

a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que as levem a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou potencialmente geradora de sofrimento e estigmatização, cominando pena de detenção de três meses a um ano, dispondo, ainda, de causas de aumento de pena.

Outras alterações promovidas pelas Leis nº 11.690/2008 e nº 11.719/2008 no Código de Processo Penal são tímidas e deixam por conta da discricionariedade do Juiz encaminhar ou não as vítimas a serviços públicos dos quais necessitem, diante de seu estado de vulnerabilidade.³⁰

Em âmbito internacional, de acordo com Câmara, alguns países da Europa já contam com Estatutos das vítimas, a exemplo de Portugal e Alemanha, notadamente sobre “a influência de uma orientação político-criminal voltada para uma maior proteção tanto das vítimas reais (plano do processo penal), como das vítimas virtuais (plano de direito penal)” (CÂMARA, 2008, p. 301).

No Brasil, no que se refere à tentativa de punição aos agentes do Estado pela Lei nº 14.321/22 (vitimização secundária), a doutrina já aponta algumas falhas em seu texto, e há questionamentos sobre sua constitucionalidade, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7201, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Em uma análise a partir da perspectiva da Vitimologia crítica, a teoria do bem juridicamente protegido contribuiu para o deslocamento da vítima para um *loci* de esquecimento.

Nesse sentido, Câmara (2008, p.53) adverte que o conceito de bens (jurídicos) a figurarem como objeto de tutela da norma

penal foi desenvolvido justamente para pôr fim a intersubjetividades no âmbito da dogmática penal, desconsiderando eventual relação com o titular do direito.

Ainda hoje se observa que o Direito Penal clássico se faz presente na elaboração das leis penais, a exemplo da referida Lei nº 14.321/22, culminando, não raro, em medidas inócuas.

Nesse contexto de interdisciplinaridade, a contribuição de estudos sociológicos³¹ permite abrir espaços de discussão e pesquisa com vistas à proteção integral.

Sendo assim, o papel da vítima, na perspectiva da teoria dos sistemas³² de Niklas Luhmann, será exposta de forma sucinta para problematização aqui proposta.

A teoria dos sistemas, desenvolvida pelo sociólogo e jurista alemão, partiu de uma concepção de que a sociedade é composta por sistemas independentes, autorreferentes e autopoieticos, interligados entre si por acoplamentos estruturais.

Assim, teríamos o sistema jurídico, o econômico, o político, o religioso, entre outros, e a sociedade moderna. Para Luhmann, a sociedade moderna é hipercomplexa, permeada por incontáveis expectativas contingenciais, o que leva os sistemas a operarem de forma a reduzir esses níveis de complexidade, visando à ordem social possível.

Em linhas gerais, o referido autor trabalha com o conceito de código e programas pelos quais os sistemas operam internamente, a exemplo do sistema jurídico (lícito/não lícito), econômico (ter/não ter), político (poder/não poder).

Os acoplamentos estruturais, por sua vez, permitem certa abertura do sistema ao ambiente,

30 Art. 201.(...) § 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o sigilo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

31 Luhmann (2016, p. 21), com a propriedade que lhe é inerente, destaca: “Do ponto de vista a que se chegou, é possível vislumbrar duas possibilidades e, de maneira equivalente, um modo de observar jurídico e outro da sociologia do direito (sempre: o direito como um sistema auto-observante). O sociólogo observa o direito de fora, o jurista o observa de dentro. O sociólogo é atrelado unicamente por seu próprio sistema, que dele pode exigir, por exemplo, “investigações empíricas”. O jurista, por sua vez, obedece somente ao seu próprio sistema; o sistema aqui, contudo, é o próprio sistema do direito. Assim, uma teoria sociológica de direito acabaria por ser uma descrição externa ao sistema do direito; não obstante, seria uma teoria adequada se descrevesse o sistema como algo que se descreve a si mesmo (teoria que, nos dias de hoje, tentou explicar-se somente pela sociologia do direito)”.

32 “Ao contrário de muitas juristas, por “sistemas” não entendemos uma interconexão de determinadas regras, mas uma interconexão de operações factuais, que, como ações de comunicações operacionais, devem ser comunicações, independentemente do que essas comunicações afirmem com respeito ao direito”(LUHMANN,2016, p. 54).

por meio de regulação própria. No sistema político, seria a Constituição; no sistema econômico, os contratos; e, no jurídico, as leis³³.

Direcionando para o âmbito das relações jurídicas, tanto a vítima quanto o agente de um fato delituoso representam, de certa forma, “papéis”, no âmbito do procedimento jurídico, bem como os agentes do sistema de justiça criminal (juízes, defensores, promotores, entre outros).

A partir desse ponto, Luhmann (1980, p. 37) imprime legitimidade às decisões judiciais quando ela se dá por meio do procedimento judicial pré-estabelecido, e mais, concebendo-o como um subsistema social, superando a insuficiência das demais concepções de processo (situação jurídica, relação jurídica ou ação) para uma compreensão mais adequada, no âmbito de uma teoria jurídico-sociológica do procedimento³⁴.

A adoção de papéis e o seu conceito tomam singular importância para a legitimação do procedimento e, conseqüentemente, para a aceitação de uma decisão judicial, tomando como premissa que a comunicação é ponto nuclear na teoria Luhmanniana.

Nesse sentido, destaca o sociólogo alemão:

O desempenho de um papel é uma condição prévia de caráter geral para uma interação contínua. No processo jurídico, todos os participantes têm de propor aos outros papéis, permanentemente em alternância, confirmar-lhes os seus papéis e apoiá-los na interpretação, apoio que lhes permitirá que cada um se compenetre do seu papel e nele se mantenha mesmo quando se verifique um agravamento (LUHMANN, 1980, p. 74).

Aqui o conceito de desencargo toma destaque por meio do qual se criam dispositivos de “descarga” que impeçam que cada atuação seja atribuída à personalidade dos envolvidos no

procedimento jurídico.

Tome-se como exemplo o princípio da imparcialidade, invocado pelo Juiz, ou o direito de ficar em silêncio, atribuído ao réu, que são institutos criados para beneficiar seus destinatários, a fim de que possam suportar seus ônus processuais. Na verdade, conforme Luhmann:

Há duas formas de desencargo particularmente difundidas: a obrigação, ou a atribuição da ação “impessoal”, e uma espécie de distanciamento expressivo do papel. Ambas as formas de desencargo criam objetivos para aquelas estratégias, por meio das quais os participantes no processo o podem levar à perfeição, por meio das quais se pode conservar intacto o protocolo, manter as situações num curso desimpedido, preservar o curso em direção aos seus próprios objetivos e simultaneamente manterem-se eles próprios livres de compromisso obrigatório (LUHMANN, 1980, p. 82).

Mas, por outro lado, adverte:

Para o problema da legitimação são, entretanto, mais importantes os intervenientes no processo participando com caráter não profissional, os solicitadores, reclamantes, réus que são afetados pela decisão. Eles não gozam da proteção da impessoalidade legítima. Pelo contrário: o processo jurídico está preparado para captar a sua personalidade e a comprometer (LUHMANN, 1980, p. 83).

Sob a perspectiva da teoria jurídica-sociológica de Luhmann, medidas jurídicas que proporcionem esse efeito de “alívio” às partes é desejável e imprescindível para que o sistema procedimental tenha um bom termo.

Nesse contexto, o incremento, em sentido amplo, de políticas públicas aptas a produzirem esse efeito de “desencargo” em benefício da vítima de uma infração penal contribui para a proteção

33 Para informações mais detalhadas da teoria de Niklas Luhmann, ver as obras: “O Direito da Sociedade” e “Teoria dos Sistemas na prática”, volumes I, II e III.

34 Se se utilizar esta concepção da teoria dos sistemas em relação ao processo jurídico, pode estudar-se a sua vida própria nas relações temporais, objetivas e sociais e conhecer a sua capacidade, que não se baseia nas normas jurídicas. Deve evitar-se, aqui, não só uma interpretação ritual defeituosa, como também um ponto de vista histórico que considera o processo jurídico como uma cadeia de atuações objetivas e, ao mesmo tempo, já passadas, ignorando, com essa atitude, que, senão a maior parte, pelo menos as atuações mais importantes, que conferem uma nota especial ao processo isolado, são escolhidas num horizonte de incertezas e doutras possibilidades de contornos mais ou menos rigorosos. É precisamente essa absorção de incerteza, por meio de graus de seleção, que constitui o sentido do processo jurídico e torna necessária uma restrição em relação ao ambiente de informações, que não pertençam ao processo, e condiciona (qual é o sujeito do verbo “condicionar”? Ficou confuso. Dependendo, o verbo precisará estar no plural.)uma certa autonomia no processo de decisão(LUHMANN, 1980, p. 43).

de seus direitos fundamentais, em contraponto a uma teoria do bem jurídico com claros sinais de falibilidade, objetivando apenas criminalizar condutas.

4 O Princípio da proteção integral e direitos fundamentais da vítima

No século XXI, era da biotecnologia e da tecnologia da informação³⁵, sabe-se que o desenvolvimento econômico e tecnológico atua, de forma decisiva, para um mundo globalizado.

Como consequência desse fenômeno, criam-se e ampliam-se direitos e deveres correlatos, aumentando os desafios na busca da efetivação dos direitos e do cumprimento dos deveres assumidos pelos Estados, perante a sociedade internacional.

Desde a Revolução Francesa e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, passando pela Carta das Nações Unidas, que propôs a autolimitação da soberania com o objetivo de proteger os Direitos Humanos, constata-se a crescente pressão política para a defesa e a efetivação desses direitos.

Nesse compasso, os Direitos Humanos são todos os direitos da pessoa consagrados internacionalmente pelos sistemas de proteção, constituindo-se em um padrão de proteção mínimo, cabendo aos Estados ir além do já disposto, de modo que a normatização internacional seja gradativamente complementar e coadjuvante.

Por outro lado, havendo desrespeito aos Direitos Humanos, o acesso à jurisdição não somente deve ser visto como direito fundamental, mas deve também ser concebido em seu caráter universal e da forma mais ampla possível.

Os Estados eram conhecidos como únicos atores internacionais que compunham a sociedade internacional, mas a urgente necessidade de se resguardarem os direitos mais básicos do ser humano, notadamente a partir das guerras do século XX, impulsionou o entendimento de que

o indivíduo é sujeito de direitos e deveres no cenário internacional, como parte inerente da personalidade jurídica de cada pessoa (LIMA, 2012, p. 77).

Dessa forma, a responsabilidade do Estado por violação aos Direitos Humanos se torna mais ampla, acarretando sanções aos Estados infratores, ressaltando-se a legitimidade do ofendido em provocar os órgãos internacionais incumbidos de velar pela observância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Com peculiar clareza, observam Lênio Luiz Streck e Bolzan de Moraes (2014, p.140) que o Estado, tal qual concebido a partir do século XVI, passou e ainda passa por um processo de transformações ou por várias crises que desafiam especialmente a área dos Direitos Humanos e o conceito de soberania.

Nesse sentido, novas obrigações são assumidas e cristalizam novos direitos outrora não reconhecidos.

A sociedade internacional deve velar pelos princípios do *pactum sunt servanda* e da boa-fé diante das obrigações assumidas. uma evolução considerável ao se permitir que qualquer pessoa é parte legítima para levar o seu caso aos sistemas de proteção dos Direitos Humanos, uma vez lesado o seu direito, desde que respeitadas as regulamentações da Convenção Americana de Direitos Humanos para abertura do procedimento próprio, no âmbito do sistema interamericano.

Os Tratados de Direitos Humanos, conforme Cançado Trindade:

Prescrevem obrigações de caráter essencialmente objetivo, a serem garantidas ou implementadas coletivamente, enfatizando a predominância de considerações de interesse geral ou *ordre public*, que transcendem os interesses individuais das partes contratantes. (CANÇADO TRINDADE, 1999, p.29).

A Resolução n.º 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985, traz o referencial teórico para a proteção integral

35 “É certo, no entanto, que as revoluções tecnológicas vão ganhar impulso nas próximas décadas, e colocarão o gênero humano diante das provações mais difíceis que jamais enfrentamos. Qualquer narrativa que busque ganhar a adesão da humanidade será testada, acima de tudo, em sua capacidade de lidar com as revoluções gêmeas na tecnologia da informação e na biotecnologia.” (HARARI, 2018, p.38)

das vítimas dos delitos e do abuso de poder econômico e político.

Apesar de não ser um Tratado ou Convenção, sem sombra de dúvida é um instrumento normativo de elevada importância, uma vez que apresenta princípios a serem observados pelos países que compõem a Organização das Nações Unidas, sendo o Brasil país signatário da referida norma internacional.

Para exemplificar a importância do sistema de proteção internacional às vítimas, pode-se citar o Caso Damião Ximenes, que resultou na primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Damião Ximenes, nascido em 25/6/1969, era morador da cidade de Sobral no estado brasileiro do Ceará e desenvolveu, na adolescência, uma deficiência mental orgânica.

Em 1999, aos 30 anos de idade, foi internado por sua mãe na Casa de Repouso Guararapes, local de inúmeras denúncias de maus tratos, e acabou sendo morto dentro da instituição, dois dias depois.

O caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por sua irmã, e, após três anos de inércia do Estado brasileiro em responder à petição da Comissão, a denúncia foi encaminhada à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil reconheceu a procedência dos pedidos da Comissão Interamericana no que se refere à violação dos artigos 4º (Direito à vida) e 5º (Direito à integridade pessoal) da Convenção Americana, e dos fatos relacionados à morte da vítima. Entretanto, não reconheceu a solicitação de reparações decorrentes da violação dos artigos 4º e 5º e a violação dos direitos consagrados nos artigos 8º e 25 da Convenção, quais sejam, Garantias judiciais e Proteção judicial, respectivamente, alegando ter respeitado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa na apuração interna.

Contudo, as provas dos autos apontaram para a negligência do Estado em propiciar a

célere investigação dos fatos e a punição dos envolvidos, culminando com a condenação do Brasil ao pagamento de indenização aos familiares da vítima, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana.³⁶

A Resolução da ONU dispõe, de forma mais abrangente, os princípios de proteção da vítima, que estão elencados no anexo da norma, prevendo, ainda, acesso à justiça e ao tratamento justo, com dignidade inerente à condição de pessoa humana, direito ao ressarcimento e indenização, assistência material, médica, psicológica e social.

Nesse contexto, entendem-se como direitos fundamentais aqueles direitos humanos já reconhecidos e positivados no direito interno dos Estados, especialmente em suas Constituições.

No Brasil, após longo período de Ditadura Militar, promulgou-se a Constituição da República de 1988, cujo texto afirma, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, estabelecendo como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e a prevalência dos Direitos Humanos, inaugurando uma nova era de democracia e participação popular.

O modelo do Estado Democrático de Direito configurou-se uma alternativa ao modelo de Estado Social, consagrando os direitos de 3ª dimensão (direitos e interesses difusos e coletivos), além de oferecer uma releitura constitucional dos direitos consagrados pelos modelos de Estado anteriores (Estado Liberal e Estado Social).

Sendo assim, considera-se a proteção integral da vítima como preconizado pela norma internacional como um conjunto de princípios consagradores de direitos fundamentais no Direito interno brasileiro, uma vez que está assentado no princípio da dignidade humana.

Por outro lado, Sônia Terres (2021, p.185) constata a ausência de normas constitucionais diretamente vinculadas às vítimas, o que refletiria na legislação infraconstitucional, em um círculo vicioso de negligência à sua dignidade.

36 Artigo 63.1 - Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação em que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Em que pese vivenciarmos uma cultura jurídica (especialmente do Direito Penal) ainda atrelada à previsão legal, cabe mencionar que tal circunstância não deve ser empecilho para a efetivação dos direitos fundamentais da vítima, em uma perspectiva integral e emancipadora.

No Brasil, o Congresso Nacional editou o Decreto-Legislativo nº 112, no ano de 2002, aprovando o texto do Estatuto de Roma, cuja aprovação internacional se deu em 17 de julho de 1998, sendo assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000, seguido pela edição do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, da Presidência da República, que o promulgou.

Este Estatuto contém vários dispositivos da Resolução 40/34, que estão, portanto, inseridos no direito interno brasileiro³⁷.

De igual modo, o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com o quórum qualificado reservado às emendas constitucionais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que trata, em alguns dispositivos, de medidas de proteção às vítimas³⁸.

Ainda, não se deve esquecer o poder geral de cautela do Juízo e do instrumento de controle de convencionalidade, de modo a fazer prevalecer a proteção integral da vítima de crime.

O controle difuso de convencionalidade das leis é o instrumento de verificação de compatibilidade entre a norma infraconstitucional e os Tratados Internacionais que integram determinado ordenamento jurídico. Essa verificação de compatibilidade é realizada pelos Juízes ou órgãos colegiados dos Tribunais de Justiça espalhados pelo país.

No Congresso Nacional, há o Projeto de Lei nº 3890/20, que visa instituir o Estatuto da

Vítima no Brasil, a exemplo do que já ocorreu em outros países, em um movimento internacional de valorização da vítima e de sua efetiva proteção, por meio de políticas públicas que garantam, com a maior amplitude possível, os seus direitos e a sua cidadania.

Além disso, existem várias iniciativas dos Estados, do Poder Judiciário e demais integrantes do sistema de justiça, a exemplo do Provita, Programa de Proteção, Auxílio e Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, e dos Centros de Referência e apoio à Vítima, estes no Estado de São Paulo, mas há pouca informação sobre suas atuações nos canais oficiais (TOMESANI,2022).

Conclusão

As vítimas de crime ainda sofrem com a negligência do Estado e da sociedade, vislumbrando-se um caminho longo a ser percorrido até a plena efetivação dos seus direitos fundamentais.

Algumas iniciativas de proteção ainda não alcançaram os resultados esperados, e as teorias clássicas referentes ao Direito Penal e a sua aplicação pelos órgãos do sistema de justiça criminal ainda não alcançaram uma evolução condizente com princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva da vítima.

Constatou-se que vários dispositivos previstos na declaração de princípios da Organização das Nações Unidas estão positivados no direito interno, integrando um arcabouço de direitos fundamentais aptos a serem invocados em favor das vítimas.

Lado outro, as mudanças de paradigmas constituem um processo lento e gradual, mas que não devem servir de freio para as mudanças que são necessárias.

37 Artigo 68 - Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo. 1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3o do artigo 7o, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará essas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

38 Artigo 4 1.A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

Há instrumentos legais que municiam especialmente o Poder Judiciário para a tutela dos direitos das vítimas, e as normas internacionais, que preconizam a proteção integral, paulatinamente, vão se incorporando ao direito interno.

A célere tramitação e a promulgação de um Estatuto das vítimas também reforçarão essa proteção mais abrangente, visto que as legislações recentes, que visam combater a vitimização secundária, na verdade, objetivam a criminalização de condutas, ao contrário de promoverem medidas que visem ao bem-estar das vítimas.

A Criminologia e a Vitimologia críticas têm papel fundamental na problematização e na apresentação de propostas para aprimoramento científico dos temas sensíveis relacionados à criminalidade e seu impacto na vida das pessoas, valendo-se da contribuição de estudos interdisciplinares.

Nesse sentido, a proposta de criação de Conselhos nos entes federativos para proteção e emancipação dos direitos das vítimas de crime, inserindo o tema na rede de proteção de grupos vulneráveis já existentes, seria fundamental para unificar iniciativas pulverizadas e de pouco alcance que estão em prática no país, concretizando seus direitos de forma mais eficiente, de maneira semelhante ao que está disposto no artigo 80 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) em relação ao Conselho da Comunidade, que tem por objetivo prestar assistência aos egressos do sistema prisional e às pessoas em cumprimento de pena.

Esses conselhos poderiam oferecer diversos serviços às vítimas, bem como promover encaminhamentos a outros órgãos e entidades, e seriam compostos por integrantes dos diversos órgãos de justiça e segurança pública, além de integrantes da comunidade, facilitando a acessibilidade dos cidadãos vitimados. ■

Referências

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRANDÃO, Cláudio. Criminologia no contexto da modernidade periférica: As agências de controle do sistema penal e a criminalidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 149/2018 | p. 359 - 375 | nov. / 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.690/2008**. Altera dispositivos do decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - código de processo penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.321/22**. Instituiu o crime de violência institucional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 7201**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Câmara Federal. **Projeto de Lei nº 3890, de 2020**. Institui o Estatuto da Vítima e dá outras providências. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Estudos sobre vitimização** / Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública; coordenação geral, Anderson Jorge Lopes Brandão, Gustavo Camilo Baptista, Cíntia Liara Engel. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2017. Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

- BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume II, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.
- CHRISTIE, Nils. **Uma Razoável Quantidade de Crime.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- DOTTI, René Ariel. O problema da vítima. **Doutrinas Essenciais Processo Penal**, vol. 1, Jun.2012, p. 853 - 862.
- GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei nº 9099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. Antonio García-Pablos de Molina, Luiz Flávio Gomes – 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o século 21.** 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, 1770-1831. **Princípios da filosofia do direito** / G.W.F. Hegel; tradução Orlando Vitorino. - São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais híbridos e justiça internacional penal.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.
- LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento.** Trad. de Maria da Conceição Côrte Real. Brasília. Editora Universidade de Brasília. 1980.
- LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade.** Trad. de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal:** parte geral. 7ed. completamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.** Resolução nº 40/34 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 29 de novembro de 1985. Disponível em: <http://www.onu.org/>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- RAMOS, Sílvia. **Mídia e violência:** Tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil / Sílvia Ramos, Anabela Paiva. - Rio de Janeiro, IUPERJ, 2007.
- SAPORI, Luís Flávio. **Por que cresce a violência no Brasil?** Luís Flávio Saporì, Gláucio Ary Dillon Soares. Belo Horizonte: Autêntica Editora: Editora PUC Minas, 2014.
- STRECK, Lênio Luiz; DE MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado.** 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- TERRES, Sônia Maria Mazzeto Moroso. **Vitimologia – justiça, direito de todos:** a vítima de crime e a dignidade humana. Curitiba: Juruá, 2021.
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal:** de acordo com a Lei nº 7209 de 11-7-1984. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- TOMESANI, Ana Maura. **Assistência às vítimas de crime no Brasil e no mundo.** Disponível em: <https://iree.org.br/assistencia-as-vitimas-de-crime-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 6 set. 2023.